



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL – CAOCRIM
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL – CEOSP
CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS – FDDF – MPBA

INFORMAÇÃO TÉCNICO–JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2025

EMENTA: Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF-MPBA – Recursos provenientes de Acordos de Não Persecução Penal – ANPPs, Transações Penais – TPs e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais – Possível a destinação – ADPF 569/DF e Resolução 558/2024 CNJ não criam vedação.



INFORMAÇÃO TÉCNICO–JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. A ABRANGÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADPF 569 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	4
3. DA EXCLUSÃO DOS ANPPs, TPs E SURSIS PROCESSUAL DA REGRA GERAL FIXADA NA ADPF 569.....	7
4. DA RESOLUÇÃO Nº 558/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ	12
5. DO DANO MORAL COLETIVO	13
6. DA LEGITIMIDADE DO MP PARA A INDICAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM ANPP COMO CONDIÇÃO DIVERSA E INDEPENDENTE DA REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA DETERMINADA	15
7. DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE DO FDDF-MPBA.....	16
7.1. PRINCIPAIS VANTAGENS DE TRANSFERIR RECURSOS PROVENIENTES DE ACORDOS PARA O FDDF	22
8. CONCLUSÃO	24
9. ANEXOS	27
ANEXO I – QUADRO ILUSTRATIVO DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PENALIDADES E MEDIDAS DE ÂMBITO CRIMINAL (EM ATENÇÃO À ADPF 569 E À RESOLUÇÃO 558/2024 CNJ):	27
ANEXO II – INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DE BOLETOS NO PORTAL DO FDDF	30
ANEXO III - SUGESTÃO DE CLÁUSULAS DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS AO FDDF-MPBA	31
MODELO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	31
MODELO - TRANSAÇÃO PENAL	33
MODELO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	35
MODELO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO EM AÇÕES PENAIIS	37



INFORMAÇÃO TÉCNICO–JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2025

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL – CAOCRIM

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL – CEOSP

CONSELHO GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS – FDDF – MPBA

EMENTA: Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF-MPBA – Recursos provenientes de Acordos de Não Persecução Penal – ANPPs, Transações Penais – TPs e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais – Possível a destinação – ADPF 569/DF e Resolução 558/2024 CNJ não criam vedação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM, do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP e do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais – FDDF – MPBA, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 46, II, da Lei Complementar nº 11/96,

RESOLVE expedir a presente **INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA CONJUNTA Nº 01/2025 – CAOCRIM/CEOSP/FDDF**, **sem caráter vinculativo**, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado da Bahia com atuação na área criminal e segurança pública, fundamentando-se no que se segue:

1. INTRODUÇÃO

Em 12 de julho de 2024, fora publicado o [Ato Normativo nº 30/2024](#) da Procuradoria Geral de Justiça, que regulamenta a [Lei nº 14.665/24](#), que cria o Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA) e estabelece critérios e procedimentos para a escolha das entidades convidadas a participarem do Conselho Gestor, projetos a serem contemplados, prestação de contas e fluxo de envio dos recursos financeiros. O ato dispõe que constituirão receitas do FDDF-MPBA, dentre outras, prestações pecuniárias decorrentes de Acordos de Não Persecução Penal - ANPPs, Transações Penais - TPs e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais.

2. A ABRANGÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADPF 569 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dito isso, considerando o julgamento da [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 569](#) pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado datado de 06/06/2024, convém esclarecer os contornos do mencionado julgado no que tange à destinação das prestações pecuniárias decorrentes dos ANPPs¹ e TPs², vez que se tratam de recursos que, **legalmente**³, podem constituir receitas do FDDF-MPBA.

Com o julgamento da ADPF 569, o STF fixou o entendimento de que, **em regra**, os recursos oriundos de sistemas normativos de responsabilização pessoal ingressam no

¹BRASIL. Decreto-Lei 3.689/41- Código de Processo Penal - CPP:

(...) Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(Vigência\)](#)

(...) IV - **pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como **função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito**; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\) \(Vigência\)](#) (grifos nossos)

²BRASIL. Lei 9099/95:

(...) Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de **pena restritiva de direitos** ou multas, a ser especificada na proposta.

³BAHIA. [Lei 14.665/2024](#):

(...) Art. 3º - Compete ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA - FDDF:

I - **receber recursos provenientes de**:

a) multas, penalidades, indenizações e prestações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais, ajustes em Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Acordos de Não Persecução Cível (ANPCs), **Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs), Transações Penais (TPs) e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais**; (grifos nossos)

âmbito público sob a natureza de “receita derivada”. Portanto, o seu dispêndio está subordinado à obediência ao processo orçamentário, observando-se a iniciativa do Poder Executivo e a aprovação pelo Poder Legislativo⁴.

Impede destacar, todavia, que se **excepcionaram da regra acima as hipóteses em que haja expressa e específica previsão legal quanto à destinação de recursos** oriundos desses atos de responsabilização.

Neste sentido, é a ementa do referido julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. SISTEMAS NORMATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. **RECEITAS DERIVADAS PROVENIENTES DE CONDENAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS. EM REGRA, HÁ A VINCULAÇÃO POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E SUJEIÇÃO AO ORÇAMENTO PÚBLICO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS SOMENTE COM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Em regra, as receitas provenientes de condenações judiciais por atos ilícitos, apurados com fundamento em sistemas normativos de responsabilização pessoal (penais, civis e administrativos), passam a compor os cofres públicos, à semelhança dos demais ingressos orçamentários, tornando-se aptas ao dispêndio somente na forma das leis autorizadoras do devido processo legislativo.

2. São as seguintes hipóteses: (a) a **multa penal** (art. 49 do Código Penal, c/c art. 2º, V, e art. 3º-A da LC 79/1994) destina-se ao FUNPEN; (b) os bens e valores perdidos em razão de pena restritiva (art. 43, II, e art. 45, § 3º, do CP), ao FUNPEN; (c) a perda em favor da União dos **instrumentos do crime**, do seu produto e de bens ou valores que constituam proveito auferido pela prática do delito (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal), o produto e o proveito do crime (art. 91, II, “b”, CP, c/c art. 133, §§ 1º e 2º, do CPP, e do art. 2º, IV, da LC 79/1994), ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, ao FUNPEN; e (d) o **produto e o proveito do crime**, assim como a multa sancionatória, todos em colaboração premiada (art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013, por aplicação analógica do art. 91, II, “b”, do CP), ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, à União; (e) a destinação à União e aos estados membros dos **bens, valores e direitos perdidos em razão de condenação por crimes de ocultação de ativos** (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998); (f) **Multa e ativos perdidos na responsabilização de**

⁴STF. ADPF: 569/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/05/2024, Tribunal Pleno, Publicação: DJe: 24-05-2024 Public: 27-05-2024;

(...) “As receitas derivadas que, todavia, não possuem destinação específica elencada em norma regulamentadora passam a compor os cofres públicos à semelhança dos demais ingressos orçamentários. Tornar-se-ão, desse modo, aptas ao dispêndio somente mediante apropriação orçamentária orientada pelas leis autorizadoras do orçamento público.

(...) Reservou-se, nessa perspectiva, ao Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o procedimento, propondo ao Congresso o diploma de cunho eminentemente estratégico (plano plurianual), as normas de planejamento operacional (lei de diretrizes) e a peça mais detalhada do arcabouço orçamentário (lei anual).”

pessoa jurídica por corrupção (Lei 12.846/2013), ao tesouro do ente lesado.

3. **Excepcionalmente, desde que haja expressa e específica previsão legal quanto à destinação, essas receitas deverão ser repassadas aos destinatários beneficiados pela respectiva norma regulamentadora,** vinculando os órgãos jurisdicionais no emprego dado a tais recursos. **São as seguintes hipóteses:** (a) a prestação pecuniária fruto de pena restritiva (art. 43, I, e art. 45, § 1º, do CP), à vítima, seus dependentes ou entidade com destinação social, vedada a destinação vinculada pelo Ministério Público, devendo o Juízo observar a regulamentação editada pelo CNJ; (b) **a prestação pecuniária fruto de transação penal ou condição imposta ao imputado na suspensão condicional do processo (art. 76 e art. 89, §2º, da Lei 9.099/1995), conforme destinação especificada na proposta de transação ou pelo Juízo;** (c) **a prestação pecuniária ajustada em acordos de não persecução penal destina-se à entidade pública ou de interesse social (art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal), conforme indicado pelo Juízo;** (d) a indenização do dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP, c/c art. 63 e art. 387, IV, do CPP), ao ofendido ou a seus herdeiros; (e) as multas e penalidades pecuniárias eleitorais não penais (arts. 38, I, e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 9.096/1995), ao Fundo Partidário (as de natureza penal seguem a disciplina dos crimes em geral); (f) a prestação pecuniária prevista no art. 12 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social.

4. A participação do Ministério Público no processo orçamentário constitucional, à semelhança do Poder Judiciário, cinge-se à apresentação de proposta própria ao Poder Executivo e à consulta no tocante às diretrizes orçamentárias, sendo subsequentemente autorizado a executar e a exercer o controle interno sobre as rubricas que lhe cabem. Não inclui quaisquer iniciativas orçamentárias estranhas à sua própria estrutura institucional, materializada pela autonomia administrativa e financeira a ele conferida pela Constituição Federal.

5. **Medida Cautelar confirmada.** Arguição parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme ao art. 91, II, “b”, do Código Penal; ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013; e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que, **não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos**, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União, para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas. ([STF. ADPF: 569/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 20/05/2024, Tribunal Pleno, Publicação: DJe: 24-05-2024 Public: 27-05-2024](#)) (grifos nossos)

3. DA EXCLUSÃO DOS ANPPs, TPs E SURSIS PROCESSUAL DA REGRA GERAL FIXADA NA ADPF 569

Da leitura do julgado, verifica-se que nos acordos realizados pelo Ministério Público no âmbito de ANPPs e nas hipóteses consensuais previstas na Lei 9099/95 (TP e suspensão condicional do processo) não há submissão à regra estampada na ADPF 569. Isso porque o julgado é especialmente dirigido aos instrumentos que, de acordo com o STF, teriam suas prestações destinadas aos cofres públicos, ante a ausência de regras que autorizem uma destinação específica. Seria o caso do art. 4º, inciso IV, da Lei 12.850/2013, art. 7º, inciso I, §1º, da Lei 9.613/1998 e art. 91, inciso II, *b*, do Código Penal.

No que tange ao ANPP, **o ressarcimento à vítima e as prestações pecuniárias** decorrem de **previsão legal**, cuja destinação encontra-se amparada nos incisos I e IV, do art. 28-A do CP. No caso do inciso I, a obrigação de “*reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo*” constitui obrigação de natureza reparatória e demonstra, *a priori*, a intenção do legislador em privilegiar a vítima na formalização do acordo, porquanto diretamente atingida pela prática da infração.

Dessa forma, “*incumbe ao Ministério Público, orientado pelo princípio da unidade institucional, implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação*”⁵. Para tanto, é fundamental sublinhar que a reparação do dano abarca tanto a lesão de ordem material, quanto a moral.

No caso da **prestação pecuniária** prevista no inciso IV do art. 28-A do CP, em artigo sobre o tema, Felipe Giardini, Galtieni Paulino e João Paulo Schoucair⁶ explicam:

⁵BRASIL. CNMP. Resolução nº 243/2021.

⁶GIARDINI, Felipe, PAULINO, Galtieni da Cruz, SCHOUCAIR, João Paulo Santos. Destinação dos recursos no acordo de não persecução penal - ANPP: uma análise à luz do entendimento do STF firmado na ADPF 569/DF. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 19, n. 111, p. 97-124, dez./jan. 2022/2023.

(...) consubstancia no pagamento de prestação pecuniária a **entidade pública ou de interesse social que, preferencialmente, tenha função de tutelar bens jurídicos similares aos lesados pelo crime**. Trata-se de um dever de caráter sancionatório penal, devendo respeitar, no momento que for fixada, o fim de prevenção, geral e especial, das sanções criminais, além de se destinar a um fim de interesse público. (grifos nossos)

(...) Essa obrigação, portanto, deve privilegiar entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, não se descurando, por outro lado, da reparação do dano ou restituição à vítima.

Desse modo, as prestações decorrentes de acordos firmados no âmbito de ANPP estão excluídas da regra estabelecida pela ADPF 569, uma vez que se trata de **instituto com regulamentação própria** (art. 28-A do CP). Isso porque, no inciso I, há a específica previsão legal de direcionamento à vítima. Também nas prestações pecuniárias do inciso IV, art. 28-A, há específica previsão de direcionamento à entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função, proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

Desta forma, as condições pactuadas em ANPP são submetidas à homologação judicial, em sistemática semelhante aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, motivo pelo qual tais institutos não foram alcançados pela ADPF 569. Em decisão⁷, o próprio relator explica os limites da liminar, inicialmente concedida e posteriormente confirmada:

A decisão proferida, conforme expressamente declarado, **exclui de sua incidência as hipóteses legais que, diretamente, prevejam específica destinação legal dos valores ou bens provenientes dos efeitos da condenação criminal ou de acordos (...)**. (grifos nossos)

Dessa maneira, **alcança** todos os numerários em relação **aos quais não haja expressa destinação legal ou permissivo para que os órgãos estatais, especialmente o Poder Judiciário, possam definir sua aplicação**, como é o caso, por exemplo, dos acordos de colaboração premiada e leniência. **Para essas hipóteses**, a decisão proferida preconiza a destinação em favor da União – conforme previsão legal – para que haja absoluto respeito ao devido processo orçamentário. (grifos nossos)

A decisão não altera, entretanto, a atual aplicação das hipóteses de justiça consensual estabelecidas na Lei 9.099/95: transação penal e suspensão condicional do processo. (grifos nossos)

⁷STF. [ADPF 569](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346592466&ext=.pdf). Decisão Monocrática. Relator Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346592466&ext=.pdf>

Na hipótese da transação penal, a própria Lei 9.099/95 autoriza ao magistrado homologar “a aplicação de imediata pena restritiva de direitos **ou multas, a ser especificada na proposta**” (artigo 76). Da mesma maneira, na suspensão condicional do processo, o §2º do artigo 89 da referida lei autoriza ao Poder Judiciário “**especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado**”. (grifos no original)

Da mesma maneira, a decisão não se aplica à previsão do artigo 12 da Lei nº 9.605/1998, que, expressamente, autoriza ao juiz a fixação da prestação pecuniária direcionada “**à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social**”. (grifo no original)

Assim foi o recente entendimento do TRF – 3 a respeito do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESTINAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIRMADA EM SEDE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO. INC. IV DO ART. 28-A DO CPP, DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO STF. NÃO INCIDÊNCIA DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE ADPF.

1. Agravo em execução interposto em face de decisão que indeferiu o pedido ministerial de destinação de prestação pecuniária decorrente de ANPP ao Hospital Estadual de Sumaré.

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando embargos de declarações opostos em face da decisão liminar proferida na ADPF 569, conforme mencionado pelo órgão ministerial em seu parecer, expressamente consignou que o quanto ali decidido não se aplicaria às destinações das prestações pecuniárias firmadas em sede de ANPP.

3. Por outro lado, Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, que impugnavam diversos dispositivos do Pacote Anticrime, acerca do ANPP, **assentou a constitucionalidade do inc. IV**, do Art. 28-A do CPP.

4. Portanto, o STF reconheceu competir ao Juízo a destinação da prestação pecuniária recolhida em decorrência de ANPP. Dessa forma, não há que se falar em vinculação do Juízo à indicação do Ministério Público quanto à destinação dos valores.

5. Há que se ressaltar, porém, que o inc. IV, do art. 28-A do CPP, ao contrário do art. 45, § 1º, do CP que determina a destinação dos valores de prestação pecuniária decorrentes de condenação criminal “*à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social*”, estabeleceu dentre os possíveis destinatários “*entidade pública ou de interesse social... que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito*”. E na hipótese, a União, a quem o Juízo destinou os valores não se enquadra na qualificação de entidade pública ou de interesse social.

6. A decisão recorrida merece reforma, não sendo, porém, o caso de acolhimento o pleito de imediata destinação à entidade indicada pelo órgão ministerial, uma vez que, conforme dito, competente ao Juízo a indicação da entidade, **sendo possível, inclusive, ao seu critério, o acolhimento da indicação do órgão da acusação.**

7. Agravo em execução parcialmente provido. ([TRF 3. Agravo de Execução Penal Nº 5007368-02.2022.4.03.6105. Relator: Des. Fed. Helio Nogueira. DJ-e: 19/02/2024](#)). (grifos nossos)

Sendo assim, no âmbito dos instrumentos de justiça negocial, como ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo, tratando-se de institutos dotados de regramento expresso, terão a destinação dos valores pecuniários pactuados, direcionados à (s) vítima (s) e/ou às entidades públicas ou privadas com destinação social, nos termos dos art. 28-A, incisos I e IV do CPP, arts. 76, *caput*, e 89, § 2º, ambos da Lei nº 9.099/95⁸. **Neste caso, a destinação dos montantes pecuniários será estabelecida pelo Parquet na proposta negocial, para posterior homologação judicial, sendo possível o acolhimento da indicação contida no acordo.** Para tanto, destaca-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ENTIDADE DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM CONTA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PARA REFORMULAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão com que o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte homologou acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com investigado, com alteração de uma das cláusulas originalmente propostas pelo recorrente.

2. Com fundamento em disposição contida na Resolução 154/2012 do CNJ, a qual veda a escolha arbitrária dos beneficiários de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária, o magistrado de primeiro grau alterou a destinação do pagamento a ser feito pelo investigado, a fim de que fosse recolhido em conta judicial, para posterior definição da entidade filantrópica a ser beneficiada.

3. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei 13.964/2019, estabelece as funções de cada integrante da relação

⁸GIARDINI, Felipe, PAULINO, Galtienio da Cruz, SCHOUCAIR, João Paulo Santos. *Op cit.*

processual. No que concerne ao Judiciário foi definido que cabe apenas o controle da voluntariedade e legalidade do ato, bem assim a adequação e proporcionalidade (suficiência ou abusividade) das condições impostas pelo Ministério Público.

4. A Lei 13.964/2019 não prevê a possibilidade de o juízo modificar a proposta de acordo feita pelo Ministério Público Federal, senão devolvê-la para reformulação ou recusá-la. Nesse sentido: STF, decisão liminar em ADI 6298, Min. Luiz Fux, DJe 31/1/2020).

5. A Resolução 154/2012 do CNJ trata da destinação de recursos oriundos da aplicação de pena de prestação pecuniária. **O acordo de não persecução penal, ao revés, não impõe pena ao investigado, cuidando-se de um negócio jurídico entre este e o Ministério Público, firmado em fase pré processual.**

6. Embora seja possível ao magistrado de primeiro grau examinar a legalidade e voluntariedade do ato, e até mesmo o conteúdo das condições impostas no acordo, de modo a avaliar sua adequação e suficiência, **não poderá alterar a redação da proposta, nem mesmo para a escolha do beneficiário da prestação pecuniária.**

7. Caso concreto em que não se enxerga ilegalidade na proposta formulada pelo Ministério Público Federal.

8. Recurso em sentido estrito provido, para homologar o acordo de não persecução penal, em sua versão original. ([TRF 5. RESE 0809742-25.2021.4.05.8400. Relator: Des. Rubens de Mendonça Canuto Neto. Julgamento: 13/02/2022](#)). (grifos nossos)

PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DOS TERMOS PELO JUÍZO A QUO. INVIABILIDADE. ACORDO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE QUE O ÓRGÃO DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SEJA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO DELITO APURADO.

I - Nos termos da legislação processual penal, o juiz exerce o controle de voluntariedade e legalidade do Acordo de Não Persecução Penal, devendo avaliar se as condições nele fixadas são inadequadas, insuficientes ou abusivas. É vedado ao juízo a participação ativa na elaboração das propostas, em respeito ao sistema acusatório.

II - A escolha como entidade beneficiária do acordo, pelo Ministério Público, de órgão que atue na fiscalização e prevenção dos delitos cometidos pelo réu não prejudica a imparcialidade da atuação da referida entidade.

III - A doação de equipamentos a entidade pública não se confunde com o pagamento de prestação pecuniária, de modo que a condição fixada pelo Ministério Público se encaixa no inciso V do art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo desnecessária, portanto, a indicação de entidade pelo juízo da execução, vez que tal exigência se apresenta apenas na hipótese do inciso IV do artigo supracitado.

IV - As condições fixadas no presente acordo atendem aos requisitos previstos na legislação, inexistindo a ilegalidade apontada na decisão recorrida.

V - Recurso em sentido estrito conhecido e provido para homologar o Acordo de Não Persecução Penal. ([TJMA. Recurso em Sentido Estrito n. 0855967-72.2022.8.10.0001, Terceira Câmara Criminal, Relatora Des. Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, data do julgamento: 27/02/2023](#))

4. DA RESOLUÇÃO Nº 558/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Destaca-se, como desdobramento dos termos da decisão cautelar proferida na ADPF e, posteriormente, confirmada, que o CNJ editou a [Resolução CNJ nº 558/2024](#), a fim de estabelecer, no âmbito do Poder Judiciário, as diretrizes para a gestão e destinação daqueles valores e bens oriundos de pena de multa, perda de bens e valores e prestações pecuniárias decorrentes de condenações criminais, colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional.

Em harmonia com aquele julgado, o CNJ tratou de constar, **expressamente**, que as disposições inseridas naquela Resolução **não se aplicam** a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de **transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal**.⁹ Para tanto, também de maneira expressa, **revogou a Resolução CNJ 154/2012**¹⁰, que trazia uma série de restrições à atuação do Ministério Público quanto à destinação de recursos provenientes de transação penal e suspensão condicional do processo.

Conclusão lógica, portanto, é a inaplicabilidade do [Provimento nº 27/19](#), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que regulamenta a utilização dos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução CNJ nº 154/12. Para melhor compreensão, esclarece-se que esse provimento fora editado, tendo como base, o teor da Resolução nº 154/12, que,

⁹BRASIL. CNJ. Resolução nº 558/2024:

(...) Art. 33. **Esta Resolução não se aplica** a prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para **celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal**. (grifos nossos)

¹⁰BRASIL. CNJ. Resolução nº 558/2024:

(...) Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções CNJ nº 154/2012 e 356/2020.

agora expressamente revogada, definia a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da pena de prestação pecuniária.

Desse modo, com a revogação da Resolução 154/12 e a exclusão expressa dos valores arrecadados no âmbito de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal do raio de alcance das disposições da Resolução 558/24, verifica-se a inaplicabilidade do Provimento TJ nº 27/19, no que tange às prestações pecuniárias decorrentes daqueles instrumentos negociais.

5. DO DANO MORAL COLETIVO

A violação do dano, em algumas situações, tem o potencial de atingir toda a coletividade. Não por outro motivo, a [Resolução 243/2021](#) do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que dispõe sobre a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e apoio às vítimas, inclui, como destinatária dessa proteção, a vítima coletiva, sendo essa entendida como “*grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime*”.

Desta forma, a reparação do dano vale também para os casos de reparação do dano moral coletivo, “*cuja metaindividualidade, caracterizada por sua índole difusa, atinge, de modo subjetivamente indeterminado, uma gama extensa de pessoas, de grupos e de instituições*”, nos termos do voto do, então revisor, Min. Celso de Mello, na Ação Penal 1002/DF¹¹.

Portanto, a exclusão à regra consubstanciada na ADPF 569 ocorre, inclusive, nos casos de vítima coletiva, vez que, “*diferentemente do que ocorre no dano individual, os valores das indenizações por dano moral coletivo não vão para pessoas específicas,*

¹¹ (...) b) Dano moral coletivo

Cabe destacar, ainda, que o Ministério Público na peça acusatória **requereu**, também, a **condenação** dos réus à reparação dos danos morais coletivos.

Tenho por legítima, neste ponto, **a condenação** ora decretada pelo eminente Relator, **especialmente se se considerarem** a natureza e a finalidade **resultantes** do reconhecimento **de que se revestem** os danos morais coletivos cuja metaindividualidade, caracterizada por sua índole difusa, atinge, de modo subjetivamente indeterminado, **uma gama extensa** de pessoas, de grupos e de instituições, **o que justifica** a sua imposição e a quantificação **preconizada** pelo eminente Ministro Edson Fachin. [STF, Ação Penal 1002/DF. Relator: Min. Edson Fachin. 09/06/2020.](#) (grifos no original)

*mas para fundos ou instituições, de maneira que sejam revertidos em prol da sociedade*¹².

Neste ponto, quando do julgamento da Ação Penal 1.025/DF¹³, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acordou pela possibilidade de condenação à indenização do dano moral coletivo no âmbito do processo criminal. Esse julgado foi fundamento para precedente no Superior Tribunal de Justiça¹⁴, no qual o relator, Ministro Ribeiro Dantas, justifica:

vale salientar que **este Tribunal Superior já sedimentou a compreensão de que "no dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar do ofensor - é aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento injustificado, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade"** (REsp n. 1.968.281/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022). (grifos nossos)

(...) Nessa linha de pensamento, **restou assentado que a prática de ato ilícito**, com grave ofensa à moralidade pública, ou com desrespeito aos princípios de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública, com a intenção de satisfazer interesses pessoais, **em flagrante violação às expectativas de toda a sociedade brasileira, enseja a responsabilidade civil dos envolvidos pelo dano moral coletivo**. (grifos nossos)

Nesta linha de entendimento, na hipótese específica de reparação do dano moral coletivo, não existindo vítimas determinadas a serem destinatárias dos valores fixados em ANPP ou decorrentes de pedido incluso na denúncia a título de reparação, nada impede que o MP estabeleça destinação de interesse público que tenha pertinência com a situação do dano. Neste caso, a quantia dar-se-á em prol da tutela do bem jurídico lesado, em atendimento ao interesse público da sociedade¹⁵.

¹²STJ. **Dano moral coletivo: como o STJ interpreta a ofensa que atinge valores de toda a comunidade**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/2024/16062024-Dano-moral-coletivo-como-o-STJ-interpreta-a-ofensa-que-atinge-valores-de-toda-a-comunidade.aspx#:~:text=O%20dano%20moral%20coletivo%20C3%A9,ou%20de%20efetivo%20abalo%20moral>.

¹³STF. AP 1.025/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julg: 01/06/2023

¹⁴STJ. REsp 2.018.442/RJ. Relator: Min. Ribeiro Dantas. DJe: 19/12/2023

¹⁵GIARDINI, Felipe, PAULINO, Galtieni da Cruz, SCHOUCAIR, João Paulo Santos. *Op cit.*

6. DA LEGITIMIDADE DO MP PARA A INDICAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM ANPP COMO CONDIÇÃO DIVERSA E INDEPENDENTE DA REPARAÇÃO DOS DANOS À VÍTIMA DETERMINADA

Confirmou-se, no âmbito do STF¹⁶, que “o ANPP se constitui em ato discricionário (nos limites da lei) do Ministério Público, que avaliará, inclusive, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito”. Não há, portanto, ilegalidade quando conclui, motivadamente, ser o acordo insuficiente para reprovação e prevenção do crime ante as particularidades do caso concreto.

Dessa forma, considerando a disponibilidade excepcional da ação penal pública assegurada ao Ministério Público, na qualidade de titular exclusivo da ação penal pública, apenas a este compete a imposição de prestação pecuniária na proposta do acordo penal a ser realizado (transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal). Isso porque as condições ali estabelecidas são de responsabilidade e conveniência exclusiva do *Parquet*, em um juízo de discricionariedade regrada, conforme jurisprudência já citada.

Vale ressaltar a finalidade pública do FDDF-MPBA, uma vez que tem, por destinação, o financiamento de ações, projetos e programas que visem à proteção, promoção, defesa e reparação de direitos fundamentais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Gestor e alinhadas aos valores institucionais, devendo prestar contas de suas atividades, demonstrando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, na forma da legislação vigente¹⁷. Alinha-se, portanto, à condição estipulada no inciso IV, art. 28-A do CPP dado seu **caráter público** e de interesse social¹⁸.

¹⁶AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA OU MITIGADA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA O NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. **O ANPP constitui-se em ato discricionário (nos limites da lei) do Ministério Público, que avaliará, inclusive, se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.** 2. **Não há ilegalidade quando o órgão acusatório conclui, motivadamente, ser a benesse insuficiente para reprovação e prevenção do crime ante as particularidades do caso concreto.** 3. Mostra-se inviável dissentar da conclusão adotada quanto à suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime sem o reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do habeas corpus. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. [STF. RHC: 225573 SC, Relator: Min. André Mendonça, Julgamento: 26/02/2024, Segunda Turma, DJe- 19-04-2024.](#) (grifos nossos)

¹⁷BAHIA. MPBA. Ato Normativo nº 30/2024:

(...) Art. 6º O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA, destina-se a financiar ações, projetos e programas que visem à proteção, promoção, defesa e reparação de direitos fundamentais, conforme diretrizes estabelecidas pelo

A adequada destinação dos recursos é fundamental para endossar a eficácia das medidas despenalizadoras e a confiança da sociedade no sistema de justiça. Outrossim, a destinação direta das verbas por meio da proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP pelo Ministério Público viabiliza um procedimento mais célere, alcançando projetos sociais que tenham efetiva relação com os objetivos da prestação pecuniária, o que repercute nos anseios da sociedade.

Portanto, aos órgãos de execução do Ministério Público cabe a determinação acerca da existência de interesse público na persecução criminal, uma vez que a decisão sobre a propositura, ou não, da ação penal pública, é uma prerrogativa constitucional do Ministério Público, cabendo-lhe a iniciativa de propor tanto a transação penal e a suspensão condicional do processo, quanto o acordo de não persecução penal. Para tanto, deverá levar em conta o bem jurídico tutelado pela norma penal violada, para destinação preferencial dos recursos a entidades com finalidade social relacionada à reparação do dano¹⁹.

Como bem fundamentado na obra de Felipe Giardini, Galtieni Paulino e João Paulo Schoucair²⁰, o Ministério Público não cria políticas públicas, o que é de competência dos órgãos e representantes políticos. No entanto, ao celebrar acordos e elaborar propostas, no âmbito dos instrumentos da justiça negociada, com vistas à destinação de recursos voltados à tutela de bens jurídicos lesados pelos delitos, induz e fomenta o desenvolvimento de tais políticas.

7. DA TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE DO FDDF-MPBA

O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia - FDDF é um fundo de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério

Conselho Gestor e alinhadas aos valores institucionais, devendo prestar contas de suas atividades, demonstrando a aplicação dos recursos e os resultados alcançados, na forma da legislação vigente.

¹⁸BAHIA. MPBA. Ato Normativo nº 30/2024:

(...) Art. 7º Podem ser beneficiários dos recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MPBA:

I – pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – entidades sem fins lucrativos, para a execução de projetos e atividades que visem ao combate ao crime organizado, à proteção do patrimônio público, do meio ambiente e outros direitos fundamentais, bem como à reconstituição de bens lesados;

III – pessoas jurídicas de direito privado que atuem na prestação de serviços relacionados a estudos, perícia, laudos técnicos e avaliação de impactos de projetos submetidos ao licenciamento ambiental e à investigação nas demais áreas de atuação ministerial.

¹⁹MPPI. **Nota Técnica nº 01/2022/CAOCRIM/MPPI**. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Nota-Tecnica-01.2022-destinacao-de-transacao-penal-suspensao-condicional-do-processo-e-anpp.pdf>

²⁰GIARDINI, Felipe, PAULINO, Galtieni da Cruz, SCHOUCAIR, João Paulo Santos. *Op cit*.

Público Estadual, e administrado, econômica e financeiramente, por um Conselho Gestor, composto por membros do Ministério Público designados pelo PGJ e por entidades da sociedade civil.

Foi instituído pela Lei n. 14.665, de 17 de abril de 2024²¹ e regulamentando pelo Ato Normativo n. 30, de 11 de julho de 2024, com o objetivo de financiar ações e projetos voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais, especialmente nas áreas de direitos humanos, meio ambiente, saúde, educação, criança e adolescente, consumidor, cível, criminal, patrimônio público e segurança pública.

O FDDF foi estruturado para atender às especificidades de todas as áreas de atuação do MPBA, alinhando-se às diretrizes normativas sobre a destinação de recursos provenientes de acordos a fundos estaduais. Em especial, observa-se a conformidade com a Resolução CNJ 558/2024, a Recomendação Conjunta CNJ/CNMP 10/2024, a Resolução CNMP 179/2017 e a Resolução MPBA 11/2022, garantindo que sua aplicação esteja em plena sintonia com os marcos regulatórios vigentes.

As normativas aplicáveis aos acordos criminais apontam a destinação dos valores a fundos como a primeira opção, priorizando fundos geridos com participação do Ministério Público e voltados à reconstituição dos bens lesados. Essa orientação pode ser observada na Recomendação Conjunta CNJ/CNMP 10/2024, na Resolução CNMP 197/2017 e na Resolução MPBA 11/2022, que estabelecem expressamente a preferência pela destinação de valores a fundos federais, estaduais ou municipais que possuam finalidades alinhadas ao previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985. No entanto, essas normativas não vedam a transferência direta de recursos a entidades sociais, admitindo-a como alternativa válida, desde que respeitados os critérios de vinculação do recurso à reparação do dano ou à prevenção de novas lesões. Esse direcionamento evidencia que a transferência a fundos é a opção recomendada, mas sem excluir outras possibilidades de destinação, desde que devidamente justificadas.

Recomendação Conjunta CNJ/CNMP 10/2024

Art. 3º Os valores decorrentes de condenação em indenização pecuniária genérica reverterão para um **fundo** gerido por um Conselho Federal ou por

²¹ BRASIL. Constituição Federal:

(...) Art. 167. São vedados:

(...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Conselhos Estaduais **de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade**, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

Resolução CNMP 197/2017

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a **fundos** federais, **estaduais** e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, **também** é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

Resolução MPBA 11/2022

Art. 58. As obrigações pecuniárias fixadas no compromisso de ajustamento de conduta e no acordo de não persecução cível, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, deverão ser destinadas a **fundos** federais, **estaduais** e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, **também** é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos a bens jurídicos da mesma natureza, a entidades cadastradas no Ministério Público com finalidade institucional que inclua a proteção aos direitos ou interesses cuja defesa cabe ao Ministério Público, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

Ressalte-se que **as normativas do FDDF vedam em absoluto a aplicação de seus recursos em despesas com pessoal e encargos próprios da estrutura do Ministério Público do Estado da Bahia**²². Para tal finalidade, já existe o Fundo de Modernização do MPBA (FMMP/BA), instituído pela Lei 8.216/2002 e regulamentado pelo Ato Normativo 016/2006, o qual já permite a destinação de valores para o aprimoramento institucional do Ministério Público, contemplando despesas como ampliação e modernização de serviços, capacitação de membros e servidores, aquisição de equipamentos e infraestrutura. Assim, não há qualquer necessidade de criação de um

²² BAHIA. MPBA. Ato Normativo nº 30/2024:

(...) Art. 3º Fica vedada a aplicação de recursos do FDDF-MPBA em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do Ministério Público do Estado da Bahia, com exceção da contratação de pessoa jurídica para a elaboração, execução e acompanhamento de projetos financiados com recursos do fundo.

novo fundo para atender a essas finalidades, sendo que **o FDDF possui caráter exclusivo de financiamento de projetos sociais e ações que beneficiam diretamente a coletividade.**

Para assegurar maior participação e controle social, o Conselho Gestor do FDDF é composto por cinco membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, e dois representantes de entidades da sociedade civil atuantes na defesa dos direitos fundamentais²³. As Obras Sociais Irmã Dulce e a Santa Casa de Misericórdia foram as entidades da sociedade civil selecionadas no edital de chamamento para compor o Conselho Gestor do FDDF-MPBA no biênio 2024-2026.

A sistemática de destinação de valores ao FDDF visa maximizar a atuação do Ministério Público da Bahia, ampliando sua capacidade de fomentar projetos de grande impacto e garantindo que os recursos provenientes de acordos sejam aplicados de maneira estratégica e eficiente.

O §3º art. 10 do Regimento Interno do FDDF²⁴ e o §1º do art. 8º da Instrução Normativa 01/2024²⁵ estabelecem que, **havendo indicação expressa do Promotor de Justiça, os recursos provenientes de acordos celebrados devem ser destinados a áreas específicas ou localidades determinadas.** Esse mecanismo assegura que os valores sejam aplicados diretamente na área de interesse indicada, evitando dispersão para outras regiões do Estado ou temáticas que não guardem relação com o objeto do acordo.

O FDDF adota um modelo de transferência de recursos que garante a aplicação exclusiva dos valores em projetos previamente habilitados pelo Conselho Gestor. Dessa

²³ “Art. 9º O Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF-MBA, será administrado por um Conselho Gestor composto por 07 (sete) representantes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Ministério Público do Estado da Bahia, designados entre os membros pelo(a) Procurador(a)-Geral de Justiça;

II – 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil relacionadas à defesa dos direitos fundamentais.

§ 1º A escolha dos representantes de entidades da sociedade civil dar-se-á mediante edital de chamamento público, divulgado na página eletrônica do Ministério Público do Estado da Bahia e no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 2º Para participar do chamamento público, a entidade da sociedade civil deve estar legalmente constituída há pelo menos 3 (três) anos, ter atuação comprovada na defesa dos direitos fundamentais e apresentar estatuto social atualizado e outros documentos comprobatórios da regularidade jurídica e fiscal.”

²⁴ “Art. 10. Os recursos recolhidos na conta do Fundo deverão ser registrados de forma a permitir a identificação do valor proveniente de cada área temática do Ministério Público que motivou o recolhimento dos recursos.

(...) §3º Os recursos provenientes de outras áreas temáticas, com exceção dos relacionados ao meio ambiente, serão preferencialmente aplicados na mesma área ou interesse lesado que motivou a sua destinação ao Fundo, desde que haja pedido expresso e em conformidade com as disposições específicas de cada acordo.”

²⁵ “Art. 8º. Os projetos previamente habilitados pelo Conselho Gestor serão divulgados no portal do FDDF, com a inclusão de informações mínimas que devem compreender:

(...) §1º No início da reunião, o Presidente do Conselho Gestor informará sobre os recursos disponíveis no FDDF/MPBA, os projetos habilitados e os pedidos expressos de vinculação de recursos por área temática.”

forma, os montantes recebidos no Fundo são direcionados para a execução dos projetos aprovados, impedindo que as entidades beneficiadas tenham autonomia para utilizá-los de forma indiscriminada ou para o custeio de atividades não declaradas.

Os beneficiários que podem ser contemplados com recursos do FDDF são as pessoas jurídicas de direito público (órgãos públicos em geral) ou de direito privado prestadoras de serviço público e entidades sem fins lucrativos que tenham projetos alinhados com a promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais previamente habilitados pelo FDDF.

O FDDF está apto a receber uma ampla variedade de projetos, desde iniciativas simples, como a aquisição de equipamentos e instrumentos de trabalho, até projetos de grande porte, como obras e reformas em unidades policiais e outras infraestruturas essenciais. Todos os tipos de projetos, do mais básico ao mais complexo, podem ser contemplados com recursos do FDDF, desde que estejam alinhados à promoção dos direitos fundamentais e devidamente habilitados pelo Conselho Gestor. Essa flexibilidade permite que os recursos do fundo sejam direcionados tanto para atender necessidades imediatas quanto para estruturar mudanças de longo prazo, ampliando o impacto social das ações financiadas.

A transferência de recursos para o FDDF ocorre por meio de boleto bancário gerado diretamente no site oficial do fundo, assegurando rastreabilidade dos valores recebidos e sua vinculação à respectiva área temática do acordo celebrado. Essa modalidade garante transparência, controle e identificação precisa da origem e destinação dos recursos. O Conselho Gestor está avaliando outras formas de recebimento de recursos, com o compromisso de manter o mesmo nível de segurança e rastreamento proporcionado pelo boleto bancário.

Assim, o FDDF-MPBA surge como uma **solução estruturada para a destinação de recursos provenientes de acordos criminais, eliminando entraves que historicamente dificultavam a aplicação eficiente de valores pactuados em medidas de justiça negocial**, a exemplo da transferência direta de recursos a entidades civis sem mecanismos robustos de prestação de contas ou sem a devida comprovação de que os valores seriam efetivamente empregados em benefício da sociedade.

Cumprе rememorar que, na seara criminal, já havia previsão legal para a destinação de prestações pecuniárias e multas a entidades públicas ou privadas com destinação social, conforme previsto na Lei 9.099/95 para a Transação Penal e na Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no que tange ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Todavia, na prática, essa possibilidade vinha sendo pouco utilizada, pois impunha ao Juiz e ao Promotor de Justiça a responsabilidade integral de identificar entidades aptas a receber os valores, habilitar os beneficiários, acompanhar a execução dos projetos e fiscalizar a prestação de contas. Muitas vezes, a inexistência de entidades habilitadas ou de projetos estruturados na localidade dificultava ainda mais a destinação, resultando na subutilização desse mecanismo de reparação social.

O FDDF representa um avanço substancial ao centralizar a gestão desses recursos, permitindo que os valores destinados sejam automaticamente vinculados a projetos previamente habilitados pelo Conselho Gestor. Dessa forma, o Promotor de Justiça mantém a prerrogativa de indicar a área temática ou localidade onde deseja que os recursos sejam aplicados, sem, no entanto, assumir **o ônus da fiscalização e da prestação de contas, que passam a ser de responsabilidade exclusiva do FDDF**. Isso não apenas simplifica a execução dos acordos criminais, mas também **maximiza o impacto social dos recursos, garantindo que sejam utilizados de forma transparente e eficiente**.

Além disso, a sistemática do FDDF **amplia a capacidade do Ministério Público da Bahia de fomentar e induzir políticas públicas estruturantes e financiar projetos sociais de grande impacto**. Diferentemente do modelo até então existente antes da criação do fundo estadual com a participação do Ministério Público, em que os valores eram transferidos diretamente às entidades, o FDDF assegura que os recursos sejam aplicados exclusivamente na execução de iniciativas aprovadas e monitoradas, evitando desvios ou usos indevidos.

No que diz respeito aos recursos que poderão compor a receita do FDDF-MPBA, estão, dentre outras modalidades previstas, as prestações pecuniárias decorrentes de Acordos de Não Persecução Penal, Transações Penais, Suspensão

Condicional do Processo e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais.

7.1 . PRINCIPAIS VANTAGENS DE TRANSFERIR RECURSOS PROVENIENTES DE ACORDOS PARA O FDDF

O direcionamento das prestações pecuniárias ao FDDF oferece inúmeras vantagens, destacando-se a **possibilidade de vinculação da transferência de recursos a uma área específica de atuação do MP ou região, desde que haja pedido expresse do Promotor de Justiça**, conforme previsão do §3º art. 10 do Regimento Interno do FDDF e o §1º do art. 9º da Instrução Normativa 01/2024.

Resolução 01/2024 Regimento interno do FDDF

Art. 10 Os recursos recolhidos na conta do Fundo deverão ser registrados de forma a permitir a identificação do valor proveniente de cada área temática do Ministério Público que motivou o recolhimento dos recursos.

(...)

§3º Os recursos provenientes de outras áreas temáticas, com exceção dos relacionados ao meio ambiente, serão preferencialmente aplicados na mesma área ou interesse lesado que motivou a sua destinação ao Fundo, desde que haja pedido expresse e em conformidade com as disposições específicas de cada acordo.

Instrução normativa 01/2024 FDDF

Art. 9º Quando houver disponibilidade de recursos pelo FDDF/MPBA, será convocada uma reunião ordinária para a seleção dos projetos habilitados que serão contemplados com o aporte financeiro do Fundo.

(...)

§1º No início da reunião, o Presidente do Conselho Gestor informará sobre os recursos disponíveis no FDDF/MPBA, os projetos habilitados e os pedidos expressos de vinculação de recursos por área temática.

Outro aspecto relevante é a exigência de que os recursos transferidos ao FDDF sejam obrigatoriamente vinculados a projetos previamente apresentados e aprovados pelo Conselho Gestor. Esse modelo proporciona **maior impessoalidade na destinação dos valores**, afastando o risco de decisões casuísticas ou subjetivas e garantindo que a aplicação dos recursos seja pautada por critérios objetivos e técnicos. Dessa forma, a

alocação financeira passa a ser guiada por um processo seletivo estruturado, com base em impacto social, relevância e conformidade com as diretrizes do fundo.

A **transparência** também é significativamente ampliada pelo modelo adotado pelo FDDF. Todas as receitas e despesas do fundo são publicadas regularmente, assegurando **ampla publicidade sobre os direcionamentos dos recursos e permitindo o controle social sobre sua utilização**. Além disso, **a prestação de contas não se restringe ao Ministério Público, sendo submetida também à fiscalização de órgãos externos como o Tribunal de Contas do Estado (TCE)**, conferindo ainda mais segurança e credibilidade ao sistema.

Outro benefício expressivo está na **organização do direcionamento das prestações pecuniárias para entidades públicas ou de interesse social**. A prática tradicional de destinação aleatória de recursos por cada unidade ministerial, isoladamente, muitas vezes gerava dispersão, falta de critério uniforme e dificuldades na fiscalização e prestação de contas. Com o FDDF, **os valores são canalizados para um sistema estruturado, garantindo maior eficiência, planejamento e rastreabilidade na aplicação dos recursos**.

Ressalte-se, ainda, que uma vez confirmada a destinação das prestações pecuniárias ao FDDF-MPBA por meio de decisão judicial homologatória de ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, restaria suprida a exigência de indicação judicial específica para cada destinação individualizada. Tais decisões autorizam previamente a alocação dos recursos no fundo, possibilitando que, posteriormente, sejam direcionados a entidades públicas ou organizações de interesse social por meio de editais públicos de chamamento de projetos transparentes, auditáveis, impessoais e com rigorosa prestação de contas.

Dessa maneira, verifica-se que a sistemática do FDDF atende integralmente à finalidade das normas que regulamentam o ANPP, a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, bem como às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O modelo adotado não só reforça a legalidade das destinações, como também aprimora a eficiência, a transparência e a aplicação dos recursos financeiros pelo Ministério Público, garantindo que sejam direcionados de forma estratégica e com impacto social significativo. Assim,

o FDDF se consolida como um mecanismo eficaz para potencializar a atuação ministerial em benefício da coletividade.

Importante frisar que **a destinação de recursos a fundos públicos não é uma novidade**. A [Resolução Conjunta nº 10/2024 CNJ/CNMP](#) autoriza a destinação de bens e valores a fundos públicos diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado.²⁶ Apesar de não abranger valores decorrentes de instrumentos de composição de âmbito criminal, **os termos dessa Resolução indicam uma tendência em contemplar a destinação de verbas decorrentes de acordos jurídicos realizados, para fundos públicos que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos.**

Nesse diapasão, considerando a vigência da [Lei 14.665/2024](#), que promove a sua criação, e do [Ato Normativo nº 30/2024](#) da Procuradoria Geral de Justiça, que o regulamenta, o FDDF-MPBA, para sua finalidade, terá, como receita, dentre outras modalidades previstas, prestações pecuniárias decorrentes de ANPPs, transações penais e quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais.

8. CONCLUSÃO

Desse modo, à guisa de conclusão, orienta-se que:

- a) em propostas de **ANPPs** e **transações penais**, os órgãos de execução com atribuição criminal e segurança pública promovam a **destinação de prestação pecuniária** ao **Fundo Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia**;

²⁶BRASIL. CNJ. CNMP. Resolução Conjunta n/ 10/2024:

(...) Art. 5º O magistrado e o membro do Ministério Público, no âmbito das suas respectivas competências e atribuições, quando adotada fundamentadamente a tutela específica ou por equivalência da qual decorra a destinação de bens e valores em razão de alguma das hipóteses referidas no art. 1º, § 2º, poderão indicar como destinatários:

I – instituições, entidades e órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, que promovam direitos diretamente relacionados à natureza do dano causado;

II – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e previamente cadastradas, que realizem atividades ou projetos relacionados diretamente à natureza do dano causado; e

III – **fundos públicos temáticos** ou territoriais, constituídos nas esferas federal, **estadual**, distrital ou municipal, **diretamente relacionados ao bem jurídico lesado ou ameaçado e à natureza do dano coletivo**, conforme a extensão territorial da lesão, que tenham por objetivo o financiamento de atividades e projetos de promoção ou reparação de direitos. (grifos nossos)

- b) também em sede de **suspensão condicional do processo**, os órgãos de execução com atribuição criminal e segurança pública promovam a **destinação de prestação pecuniária ao Fundo Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia**, vez que assente na jurisprudência²⁷ a possibilidade de se estabelecer a **prestação pecuniária** como condição para sua incidência. Apesar de não constar expressamente, o FDDF-MPBA, poderá ter como receita prestações pecuniárias de “*quaisquer outros acordos relacionados a danos causados a direitos fundamentais*”;
- c) nas hipóteses de crimes que lesam bens jurídicos difusos, em propostas de ANPP ou em pedidos constantes nas denúncias, os órgãos de execução com atribuição criminal e segurança pública pactuem ou incluam, sempre que possível, a **reparação por danos morais coletivos, com destinação ao Fundo Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia**.

Orienta-se, ainda, os membros deste Ministério Público que, respeitada independência funcional, confirmem sua legitimidade e **insistam**, junto ao judiciário, na indicação do FDDF-MPBA como destinatário das prestações pecuniárias decorrentes dos acordos penais firmados. Neste ponto, há de considerar que o papel do judiciário é fundamentalmente homologatório e de controle de legalidade, **sendo possível o acolhimento da indicação do Ministério Público** pelo juízo competente.

Valido chamar a atenção, por fim, que em decorrência dos posicionamentos do STF e da Resolução 558/2024 CNJ, **NÃO PODEM SER DIRECIONADOS AO FDDF-MPBA** (vide ANEXO I – quadro ilustrativo): a) Multa penal (art. 49 do CP); b) Bens e valores perdidos em razão de pena restritiva (art. 43, II, e art. 45, § 3º, do CP); c) A perda em favor da União dos instrumentos do crime, do seu produto e de bens ou valores que constituam proveito auferido pela prática do delito (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal; d) Recursos decorrentes de colaboração premiada - art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013; e) Valores e direitos perdidos em razão de condenação por crimes de ocultação de ativos (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998); f) Multa e ativos perdidos na responsabilização de pessoa jurídica por corrupção (Lei 12.846/2013); g) prestação pecuniária fruto de pena restritiva (art. 43, I, e art. 45, § 1º, do CP); h) a indenização do

²⁷Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/95, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência. [STJ. 3ª Seção. REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 25/11/2015.](#)



dano causado pelo crime à vítima específica (art. 91, I, do CP, c/c art. 63 e art. 387, IV), ainda que fixada em sede de ANPP (art. 28-A, I, do CPP), pois, por óbvio se destinam a pessoa certa; i) as multas e penalidades eleitorais (arts. 38, I, e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 9.096/1995).

São estas, em suma, as orientações do Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCRIM, do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP e do Conselho Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais – FDDF – MPBA acerca do tema em comento, destacando-se, mais uma vez, que tais diretrizes **não se revestem de caráter vinculante**, em razão da independência funcional garantida a todos os membros do Ministério Público.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Salvador, 25 de março de 2025.

Adalto Araujo Silva Júnior

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Hugo Casciano de Sant'Anna

Promotor de Justiça

Coordenador do CEOSP

Andréa Scaff de Paula Mota

Promotora de Justiça

Presidente do Conselho do FDDF

ANEXOS

ANEXO I – QUADRO ILUSTRATIVO DO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PENALIDADES E MEDIDAS DE ÂMBITO CRIMINAL (EM ATENÇÃO À ADPF 569 E À RESOLUÇÃO 558/2024 CNJ):

RECURSOS	DIRECIONAMENTO	POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO FDDF
A prestação pecuniária ajustada em acordos de não persecução penal – ANPP (art. 28-A, IV, do Código de Processo Penal).	Destina-se a entidade pública ou de interesse social. Excluída da regulamentação dada pela Resolução 558/2024 CNJ – art. 33	Pode ser direcionada ao FDDF.
A prestação pecuniária fruto de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/1995).	Conforme destinação especificada na proposta de transação. Excluída da regulamentação dada pela Resolução 558/2024 CNJ – art. 33	Pode ser direcionada ao FDDF.
A prestação pecuniária fruto de condição imposta ao imputado na suspensão condicional do processo (art. 89, §2º, da Lei 9.099/1995).	Conforme destinação especificada na condição imposta pelo Juízo. Excluída da regulamentação dada pela Resolução 558/2024 CNJ – art. 33	Pode ser direcionada ao FDDF.
A prestação pecuniária prevista no art. 12 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).	Destina-se à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância.	Pode ser direcionada ao FDDF.
Reparação do Dano Moral Coletivo (art. 387, IV do CPP)	Sujeito passivo da infração penal indeterminado. Destina-se à coletividade, atingida pelo ilícito penal.	Pode ser direcionada ao FDDF.
A multa penal (art. 49 do CP c/c art. 2º, V, e art. 3º-A da LC 79/1994)	Destina-se ao FUNPEN ou ao fundo penitenciário do respectivo estado-membro (art. 3º da Resolução 558/2024 CNJ).	Não pode ser direcionada ao FDDF
Os bens e valores perdidos em razão de pena restritiva	Destinam-se ao FUNPEN. (art. 28 da Resolução	Não podem ser direcionados ao FDDF

RECURSOS	DIRECIONAMENTO	POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO FDDF
(art. 43, II, e art. 45, § 3º, do CP)	558/2024 CNJ)	
A perda em favor da União dos instrumentos do crime, do seu produto e de bens ou valores que constituam proveito auferido pela prática do delito (art. 91, II, “a” e “b”, do Código Penal), o produto e o proveito do crime (art. 91, II, “b”, CP, c/c art. 133, §§ 1º e 2º, do CPP, e do art. 2º, IV, da LC 79/1994)	Destina-se ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, ao FUNPEN ou a fundo penitenciário estadual. (art. 15 a art. 27 da Resolução 558/2024 CNJ)	Não podem ser direcionados ao FDDF
Os recursos decorrentes de colaboração premiada (produto e o proveito do crime, assim como a multa sancionatória) - art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013, por aplicação analógica do art. 91, II, “b”, do CP.	Destinam-se ao lesado, ao terceiro de boa-fé e, subsidiariamente, à União ou ao estado-membro. (art. 17 da Resolução 558/2024 CNJ)	Não podem ser direcionados ao FDDF
Os valores e direitos perdidos em razão de condenação por crimes de ocultação de ativos (art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998).	Destinam-se à União e aos estados-membros lesados. (art. 18 da Resolução 558/2024 CNJ)	Não podem ser direcionados ao FDDF
A multa e ativos perdidos na responsabilização de pessoa jurídica por corrupção (Lei 12.846/2013).	Destinam-se ao tesouro do ente lesado.	Não podem ser direcionados ao FDDF
A prestação pecuniária fruto de pena restritiva (art. 43, I, e art. 45, § 1º, do CP).	Destina-se à vítima, seus dependentes ou entidade com destinação social. Nessa hipótese, o STF vedou expressamente que haja destinação vinculada pelo	Não pode ser direcionada ao FDDF

RECURSOS	DIRECIONAMENTO	POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO AO FDDF
	MP, devendo o Juízo observar a regulamentação editada pelo CNJ. No particular, a Resolução 558/2024 (arts. 4º a 14-A) regulamenta essa destinação, determinando que se dê o recolhimento em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas mediante determinação judicial.	
A indenização do dano causado a pessoas específicas pelo crime (art. 91, I, do CP, c/c art. 63 e art. 387, IV, do CPP).	Sujeito passivo da infração penal determinado. Destina-se ao ofendido ou a seus herdeiros.	Não pode ser direcionada ao FDDF
A parcela do acordo de não persecução penal (ANPP) destinada a reparar o dano individual causado à vítima determinada ou herdeiros (art. 28-A, I, do Código de Processo Penal),	Sujeito passivo da infração penal determinado. Destina-se ao ofendido ou a seus herdeiros.	Não pode ser direcionada ao FDDF
As multas e penalidades pecuniárias eleitorais não penais (arts. 38, I, e 40, §§ 1º e 2º, da Lei 9.096/1995)	Destinam-se ao Fundo Partidário (e as de natureza penal seguem a disciplina dos crimes em geral)	Não podem ser direcionadas ao FDDF

ANEXO II – INFORMAÇÕES PARA EMISSÃO DE BOLETOS NO PORTAL DO FDDF

A transferência de recursos para o FDDF ocorre por meio de boleto bancário gerado diretamente no site oficial do fundo <https://fddf.mpba.mp.br>, assegurando total rastreabilidade dos valores recebidos e sua vinculação à respectiva área temática. Tanto o acordante, o Promotor de Justiça ou o apoio da Promotoria de Justiça podem emitir o boleto de pagamento. Essa modalidade garante transparência, controle e identificação precisa da origem e destinação dos recursos. O Conselho Gestor está avaliando outras formas de transferência, sempre com o compromisso de manter o nível de segurança e rastreamento proporcionado pelo boleto bancário.

Para informações sobre como emitir o boleto, confira o [Manual para emissão de boletos do FDDF](#).

ANEXO III - SUGESTÃO DE CLÁUSULAS DE RECOLHIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS AO FDDF-MPBA

Este anexo apresenta sugestões de cláusulas para diferentes situações, incluindo a destinação de recursos financeiros provenientes de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP), Transações Penais, condicionantes para a Suspensão Condicional do Processo e dano moral coletivo..

MODELO - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
--

Cláusula X – Destinação de recursos financeiros: O (A) acordante se compromete a pagar a prestação pecuniária, no valor de R\$[inserir valor], em [parcela única ou em XX parcelas], ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), CNPJ 57.064.421/0001-01, instituído pela Lei n. 14.665, de 17 de abril de 2024, mediante pagamento de boleto bancário gerado diretamente no portal oficial (<https://fddf.mpba.mp.br/>), conforme as instruções ali disponibilizadas.

§1º Os recursos destinados ao FDDF-MPBA serão utilizados exclusivamente para financiar projetos, ações e atividades voltados à proteção, promoção e reparação de direitos fundamentais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Gestor, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.665/2024, sendo expressamente vedada a utilização desses recursos para cobrir despesas administrativas ou operacionais do Ministério Público.

§2º O(A) acordante deverá fornecer as seguintes informações para a emissão do boleto:

I - natureza da origem do recolhimento (acordo, doação ou outros auxílios financeiros).

II - número do procedimento ministerial do qual o recurso se origina, registrado no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação (IDEA);

III – nome ou Razão Social;

IV - CPF ou CNPJ;

V – Dados de contato válidos como e-mail, telefone e endereço;



VI – local da realização do Acordo

VII - área temática do Ministério Público que motivou a destinação dos recursos;

VIII - valor total, caso se refira à parcela única;

IX – quantidade de parcelas e respectivo valor, se aplicável;

§3º Para pagamentos parcelados, será necessário gerar um novo boleto antes do vencimento de cada parcela, sendo tal emissão de responsabilidade do Acordante.

§4 O Acordante deverá apresentar, no prazo de até 10 (dez) dias após o pagamento, o respectivo comprovante. Somente serão aceitos comprovantes devidamente identificados.

MODELO - TRANSAÇÃO PENAL

Considerando as informações constantes dos autos e, tendo em vista que o(a) autor(a) do fato preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 76, § 2º, da Lei Federal n. 9.099/1995, o Ministério Público propõe a aplicação imediata da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, sugerindo-se, desde já, o valor de R\$ __, __ (____ reais), ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), CNPJ 57.064.421/0001-01, instituído pela Lei n. 14.665, de 17 de abril de 2024, mediante pagamento de boleto bancário gerado diretamente no portal oficial (<https://fddf.mpba.mp.br/>), conforme as instruções ali disponibilizadas.

Além disso, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- 1) O pagamento deverá ser realizado [em parcela única ou em XX parcelas], e o autor do fato fornecerá as seguintes informações para a emissão do boleto:

I - natureza da origem do recolhimento (acordo, doação ou outros auxílios financeiros).

II - número do procedimento ministerial do qual o recurso se origina, registrado no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação (IDEA);

III – nome ou Razão Social;

IV - CPF ou CNPJ;

V – dados de contato válidos como e-mail, telefone e endereço;

VI – local da realização do Acordo

VII - área temática do Ministério Público que motivou a destinação dos recursos;

VIII - valor total, caso se refira à parcela única;

IX – quantidade de parcelas e respectivo valor, se aplicável;

- 2) Para pagamentos parcelados, será necessário gerar um novo boleto antes do vencimento de cada parcela, sendo tal emissão de responsabilidade do autor do fato;



- 3) O(A) autor(a) do fato deverá trazer em Juízo, em até 10 (dez) dias após o(s) pagamento(s), o(s) respectivo(s) comprovante(s), cientificado de que somente serão aceitos comprovantes devidamente identificados;
- 4) Os recursos destinados ao FDDF-MPBA serão utilizados exclusivamente para financiar projetos, ações e atividades voltados à proteção, promoção e reparação de direitos fundamentais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Gestor, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.665/2024, sendo expressamente vedada a utilização desses recursos para cobrir despesas administrativas ou operacionais do Ministério Público;

MODELO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

O Ministério Público, tendo em vista a primariedade do(a) acusado(a), propõe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo prazo de **XX (xxx) anos**, mediante as condições previstas no art. 89 da Lei Federal n. 9.099/1995.

Sugere-se, como condicionante para a presente proposta de suspensão condicional, o pagamento de prestação pecuniária no valor de **R\$ __, __ (___ reais)**, ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), CNPJ 57.064.421/0001-01, instituído pela Lei n. 14.665, de 17 de abril de 2024, mediante pagamento de boleto bancário gerado diretamente no portal oficial (<https://fddf.mpba.mp.br/>), conforme as instruções ali disponibilizadas.

Os recursos destinados ao FDDF-MPBA serão utilizados exclusivamente para financiar projetos, ações e atividades voltados à proteção, promoção e reparação de direitos fundamentais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Gestor, conforme disposto na Lei Estadual n. 14.665/2024, sendo expressamente vedada a utilização desses recursos para cobrir despesas administrativas ou operacionais do Ministério Público.

O pagamento deverá ser realizado **[em parcela única ou em XX parcelas]**, e o acusado fornecerá as seguintes informações para a emissão do boleto:

I - natureza da origem do recolhimento (acordo, doação ou outros auxílios financeiros).

II - número do procedimento ministerial do qual o recurso se origina, registrado no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação (IDEA);

III – nome ou Razão Social;

IV - CPF ou CNPJ;

V – dados de contato válidos como e-mail, telefone e endereço;

VI – local da realização do Acordo

VII - área temática do Ministério Público que motivou a destinação dos recursos;

VIII - valor total, caso se refira à parcela única;



IX – quantidade de parcelas e respectivo valor, se aplicável;

No sistema para emissão de boletos, em caso de pagamentos parcelados, será necessário gerar um novo boleto antes do vencimento de cada parcela, sendo tal emissão de responsabilidade do(a) acusado(a).

O(A) acusado(a) deverá trazer em Juízo, em até 10 (dez) dias após o(s) pagamento(s), o(s) respectivo(s) comprovante(s), cientificado de que somente serão aceitos comprovantes devidamente identificados.

**MODELO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO EM
AÇÕES PENAIS**

Nos casos em que a infração penal causar impactos sociais significativos, atingindo direitos difusos ou coletivos, o Ministério Público pode requerer a condenação do acusado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com destinação dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA).

Sugestão de pedido a ser incluído na Denúncia:

Diante da gravidade dos fatos narrados e do impacto social causado pela conduta delitiva, requer o Ministério Público, além das sanções penais cabíveis, a condenação do acusado ao pagamento de **dano moral coletivo** no valor de R\$ [inserir valor], considerando o caráter compensatório e pedagógico da medida.

Os valores deverão ser revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do Ministério Público do Estado da Bahia (FDDF-MPBA), CNPJ 57.064.421/0001-01, instituído pela Lei Estadual n. 14.665/2024, e gerido pelo Conselho Gestor, garantindo a aplicação dos recursos em projetos voltados à promoção e reparação de direitos fundamentais.

O pedido fundamenta-se no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, bem como na jurisprudência²⁸ consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a legitimidade do Ministério Público para pleitear dano moral coletivo em ações penais, especialmente quando a conduta ilícita atinge bens jurídicos de natureza difusa ou coletiva.

A condenação ao pagamento do dano moral coletivo visa não apenas reparar a coletividade lesada, mas também reforçar o caráter repressivo e dissuasório da sanção penal, inibindo a repetição de condutas semelhantes e promovendo a justiça restaurativa.

²⁸ Quando do julgamento da Ação Penal 1.025/DF28, em 2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acordou pela possibilidade de condenação à indenização do dano moral coletivo no âmbito do processo criminal.



Diante do exposto, pugna o Ministério Público pela condenação do acusado ao pagamento do valor acima indicado, a ser recolhido por meio de boleto bancário gerado diretamente no portal oficial do FDDF (<https://fddf.mpba.mp.br/>), assegurando a devida transparência e rastreabilidade da destinação dos recursos.